

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

R. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1038346-25.2018.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Uber do Brasil Tecnologia Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberto Chiminazzo Júnior**

Vistos.

[REDACTED] ingressou com a presente ação contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA. Requereu tutela de urgência para que seja restabelecido seu contrato com a requerida sob pena de multa diária e a condenação da ré no pagamento de lucros cessantes e “alternativamente” indenização por danos morais.

A inicial foi emendada (páginas 50/52) limitando o pedido ao restabelecimento do contrato e indenização por danos morais.

A tentativa de conciliação foi infrutífera (página 120/121)

A ré apresentou contestação (páginas 59/77)

O autor apresentou réplica (página 128/137)

Dispensado, no mais, o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9099/95 passo ao julgamento, pois desnecessárias a produção de provas em audiência.

Rejeito a preliminar da contestação, pois a matéria ali abordada diz respeito ao mérito e como tal será analisada.

O autor exercia a função de motorista mediante a utilização do aplicativo tecnológico fornecido pela ré que presta serviços de intermediação digital. Entretanto, teve o contrato rescindido, pois na avaliação da requerida havia cancelamentos excessivos e avaliações negativas pelos usuários do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

R. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

serviço.

Com o objetivo de manter um padrão de atendimento aos usuários, estabeleceram as partes avaliação dos serviços prestados, de modo que as avaliações negativas induzem ao descredenciamento do motorista. Nesse sentido, o contrato firmado entre as partes deve ser analisado considerando o princípio da pacta sunt servanda. A ré se obrigou a fornecer ao autor acesso a aplicativo de prestação de serviços de transporte particular. Conforme cláusula 12.2 (fls. 116), qualquer das partes poderia, a qualquer momento, mediante envio de notificação prévia à outra parte com 7 (sete) dias de antecedência, terminar o contrato (resilição ou extinção imotivada). A cláusula prevê, ainda, que a rescisão pode ocorrer imediatamente, sem aviso prévio, por descumprimento do contrato pela outra parte e por fim no caso de a ré entender que o autor não deixe de atender às normas e políticas da Uber.

Estas cláusulas contratuais demonstram que a ré poderia pôr fim ao contrato tanto de forma imotivada como de forma motivada. Não há obrigatoriedade legal de contratação na esfera civil e o art. 421 do Código Civil expressamente prevê o princípio da liberdade de contratar. A requerida, proprietária da marca Uber e da respectiva plataforma digital, tem o direito e a liberdade de escolher com quem deseja manter o vínculo contratual. A ré evidentemente tem interesse em manter ampla rede de motoristas, pois isso aumenta seus lucros, mas também lhe é permitido estabelecer os padrões de conduta que atendem seu interesse comercial vedadas apenas discriminações previstas na Constituição Federal o que não é o caso dos autos e nem sequer foi alegado na inicial

Vigorando o regime de liberdade de contratação entre as partes, é possível á requerida estabelecer um padrão de qualidade baseado em avaliações pelos usuários. Portanto, não há direito de o autor a ser recadastrado na plataforma digital da ré. Da mesma forma, não havendo ilicitude na conduta da ré, não há que se falar em dano moral causado ao autor. Há liberdade de a ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

R. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-
SP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

selecionar os seus parceiros de acordo com seus critérios e em atenção aos valores da empresa, visando a excelência de seus serviços, para proporcionar qualidade e segurança aos usuários. Tem a empresa liberdade para contratar com quem entender conveniente, segundo as políticas da empresa, é o que lhe assegura o artigo 421 do Código Civil. O preenchimento objetivo dos requisitos e condições impostas não implica direito líquido e certo de contratação. A análise dos requisitos e condições impostas aos seus parceiros é subjetiva, tendo a requerida liberdade para escolher quem serão os seus parceiros, bem como desliga-los quando entender conveniente, desde que cumpridas as formalidades pactuadas. E, essas formalidades foram atendidas. Não há entre as partes relação de consumo não sendo o autor destinatário final de serviços, mas tão somente se verifica que teria se vinculado à ré contratualmente para fins do exercício da atividade de transporte de passageiros.

A jurisprudência vem se consolidando no sentido acima exposto conforme se verifica dos seguintes V Acórdãos:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de procedência Insurgência da ré Possibilidade. Prestação de Serviços Intermediação digital para transporte de passageiros - UBER Descredenciamento de motorista – Autor que pretendeu o restabelecimento do contrato com recredenciamento no sistema UBER Descabimento Motorista que mesmo depois de notificado continuou abaixo da média de avaliação pelos usuários - Alto índice de cancelamento de viagens, o que justificou a inativação de sua conta pela ré Contrato livremente pactuado, cujo teor era de conhecimento do demandante - O número de reclamações e as avaliações negativas dos usuários acarretaram nota média insuficiente, de forma que a desativação dos serviços por iniciativa da ré se deu por justo motivo Sentença reformada Recurso provido” (Apelação nº 1010731-15.2017.8.26.0011, 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgamento 14 de agosto de 2018, Relator Desembargador Hélio Faria).

“RESPONSABILIDADE CIVIL Reparação de dano


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
R. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

exclusivamente moral Autor que pretendia a sua manutenção nos quadros de 'motorista parceiro' do aplicativo 'Uber' Autor que foi descadastrado pela empresa Alegação de prática de diversas condutas irregulares no exercício da atividade profissional Prova juntada de forma extemporânea pela empresa Descadastramento motivado, ainda que não tenha sido observada a cláusula contratual de comunicação prévia antes do desligamento do motorista tendo em vista a ausência de prova tempestiva para justificar o desligamento Liberdade de contratação Exegese artigo 421 do Código Civil Liberdade da empresa selecionar os seus parceiros de acordo com seus próprios critérios e em atenção aos valores da empresa Dano moral não configurado Simples descumprimento contratual que não gera reparação Ausência de pedido relativo a danos materiais ou lucros cessantes Sentença reformada Ação improcedente” (Apelação nº 1005378- 97.2018.8.26.0224, 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgamento teve em 16 de janeiro de 2019, Relator Desembargador Sá Moreira de Oliveira)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Transporte de passageiro em veículo automotor Intermediação digital para angariação e prospecção de passageiros para prestadores de serviço de transporte (Plataforma/Aplicativo Uber) Relação de consumo Não verificação Descredenciamento Comportamento inadequado do motorista, com repercussão em avaliação reportada por usuários Não ocorrência de ofensa ao direito de defesa ou contraditório Realização de contatos pela requerida quanto a tais ocorrências que culminaram com a rescisão Não obrigatoriedade da manutenção da parceria por parte da ré Pedidos autorais que corretamente não foram acolhidos Sentença mantida Recurso não provido. (Apelação nº 1005743-14.2018.8.26.0011, 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgamento em 11 de janeiro de 2019, Relator Desembargador Heraldo de Oliveira)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Serviços de Intermediação Digital para transportes de passageiros Código de Defesa do Consumidor Inaplicabilidade Motorista que utiliza plataforma para execução de atividade comercial Avaliações negativas por usuários que importam em descredenciamento, conforme previsão contratual Rescisão contratual por justa causa que prescinde de notificação prévia nesse sentido Sentença mantida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

R. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas-SP - CEP 13089-530

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

nos termos do art. 252 do RITJSP Recurso improvido (Apelação nº 1004777-51.2018.8.26.0011, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgamento em 3 de outubro de 2018, relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni)

“APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA *INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR* PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - PLATAFORMA UBER DESCUMPRIMENTO PELO MOTORISTA DE REGRAS CONTRATUAIS RESCISÃO LEGÍTIMA AUSÊNCIA DO DEVER DE REINTEGRAR E INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO” (Apelação nº 1003903-66.2018.8.26.0011, 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgamento em 27 de setembro de 2018, relator Desembargador Eduardo Siqueira).

*“Prestação de serviços Intermediação digital para transporte de passageiros - Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes Demanda de motorista profissional em face de pessoa jurídica Sentença de improcedência Manutenção do julgado Cabimento **Inaplicabilidade do CDC à hipótese** Motorista profissional que utilizava o serviço da ré para incrementar a sua atividade econômica Constatação de que o autor não atingiu a nota mínima de avaliação pelos clientes usuários do serviço de transporte, bem como que tinha alto índice de cancelamento de viagens, o que justificou a inativação de sua conta pela ré Correto decreto de improcedência (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1054921-51.2016.8.26.0576, Relator Desembargador Marcos Ramos, julgado em 27/9/2017.)*

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários nesta fase nos termos do artigo 55 da lei 9099/95.

P.R.I.C.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**